



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722864/2012-56
ACÓRDÃO	2002-010.303 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUTH ARANA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. CONTRATO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PROVA.

O Contrato de empréstimo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A declaração da existência do mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar os créditos bancários na conta corrente do contribuinte, devendo estar lastreada por elementos que comprovem a sua existência material.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de distribuição de lucros recebidos de pessoa física ou jurídica deve vir acompanhada de provas da realização da operação.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n° 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente aos exercícios 2008, 2009 e 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 394/423), extrai-se que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos bancários realizados em suas contas bancárias mantidas nos Bancos Itaú e Bradesco nos anos de 2007 a 2009, conforme detalhado nas fls. 28/35. A resposta do contribuinte consta das fls. 58/59.

Na sequência, foi elaborado o Termo de Intimação de fls. 37/39 a fim de que o contribuinte apresentasse os documentos ali arrolados e esclarecendo que as origens dos depósitos bancários deveriam ser identificadas individualizadamente (banco, conta, valor, data). Cientificado, o contribuinte se manifestou às fls. 60 a 62.

No prosseguimento da ação fiscal, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação de fls. 41/47, pelo qual o contribuinte respondeu à fl. 73. Os extratos bancários do contribuinte constam das fls. 85 a 251 referentes às contas mantidas nos Banco Bradesco (c/c. 82.398-8 e 1113-4) e Itaú (c/c 36398-0).

Em vista das irregularidades apuradas, a autoridade autuante concluiu pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos anos de 2007 e 2009, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos de 2007 a 2009.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 12-104.122 - 19ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 806/821, a qual julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da base de cálculo os valores recebidos a título de alugueis devidamente declarados da DIRPF.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 828/858), inovando quanto a afirmação de que parte dos valores seriam decorrentes de meras transferências entre contas da mesma titularidade. Em relação aos demais argumentos, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- é plenamente admissível que a prova da efetividade do mútuo seja feita por outros meios além do contrato escrito. A substância ou essência do contrato de mútuo está na tradição da coisa mutuada, independentemente da existência de contrato escrito (forma). Isto é, para sua efetividade, é necessário que o bem (que deve ser fungível) tenha sido entregue ao mutuário. Em caso de mútuo bancário ordinário, em que a transferência dos recursos se dá mediante depósito em conta-corrente titulada pelo mutuário junto ao estabelecimento mutuante, basta, para provar sua ocorrência, a demonstração do crédito dos valores na referida conta-corrente;

- esta contribuinte possuía declarado em sua relação de bens e direitos a guarda de R\$ 250.000,00 em espécie, que se encontrava em seu poder e foi utilizado no curso do ano seguinte, 2007, como objeto do contrato de mútuo, razão pela qual para efetivar o contrato de mútuo não teve necessidade de realizar saques bancários no curso do ano de 2007, no qual ocorreu a concessão do empréstimo;

(...)

- nas fls. 446 e 447 destaca parte dos lançamentos denominados indevidamente como "depósitos / créditos recebidos em conta bancária sem comprovação de origem", já que são de origem da pessoa jurídica da qual esta contribuinte é sócia, Hotel Giprita Ltda - EPP, o qual transferiu estes recursos a título de distribuição de resultados;

- elenca nas fls. 447 e 448 outros lançamentos que foram classificadas indevidamente como sem comprovação de origem, pois se tratam de lançamentos entre contas de mesma titularidade, e que são de fácil constatação através de conciliação bancária dos extratos bancários das contas correntes desta contribuinte;

(...)

- com referência aos lançamentos relacionados na fl. 450, os mesmos também não se tratam de recebimentos não identificados, uma vez que esta impugnante recebeu R\$ 145.000,00 em 05 pagamentos relativos a venda do imóvel localizado em Taubaté - SP, na Rua Amélia Moraes Bruhns, 247 - Lote 06 - Quadra 11- registrado na matrícula 100.859 sob o nº R2 havido por arrolamento judicial nº 1870/96 junto a 2ª Vara Cível de Taubaté - SP, por herança. Esta impugnante na qualidade de procuradora dos demais herdeiros e proprietários do referido imóvel responsabilizou-se pela assinatura, por mandato, representando seus irmãos, co-herdeiros e co-proprietários da escritura de alienação do imóvel em tela, assim como pelo recebimento total do valor da alienação para posterior distribuição entre as partes proporcionadas a cada herdeiro, conforme documentos de transferências para Henrique Arana, valor R\$ 30.000,00 em 20/03/2008, para Sônia Arana, valor R\$ 30.000,00 em 17/03/2008 e 30.000,00 para Guilherme Arana de Souza, em 22/04/2008, sendo todas estas transferências debitadas na conta - corrente 36398-0 da agência 0758 do Banco Itau S/A (Doe 13). Com isto, coube como parte desta impugnante o valor de R\$ 55.000,00 proveniente desta alienação de bem imóvel havido por herança e portanto sem incidência do imposto de ganho de capital;

- o valor de R\$ 410.000,00 creditado na c/c especificada à fl. 450 é proveniente do cancelamento de um cheque administrativo emitido e sacado em 30/12/2008. nesta mesma conta bancária da impugnante, para celebração de negócio que acabou não se concluindo. Por esta razão, o referido cheque administrativo foi cancelado e o valor devolvido ao saldo de conta corrente, não sendo, portanto, recebimento de novos valores. Para comprovação deste lançamento financeiro

especificamos que o saque para emissão do cheque administrativo foi de R\$ 410.024,00, em 30/12/08, na mesma c/c, conforme extrato anexo;

- com referência aos valores especificados na fl. 451, a impugnante declara que em 30/12/2008 tinha em seu poder o valor total de R\$ 120.000,00 ora declarados na DIRPF 2009/2008. Entretanto foram feitos periodicamente depósitos em conta corrente na sua conta; e

- para finalizar, assiste razão ao AFRFB em lançar como crédito tributário devido por esta contribuinte os demais lançamentos não impugnados anteriormente. Reconhece os lançamentos relacionados nas fls. 452 a 455 como provenientes de "Pró - Labore" creditados em conta bancária da impugnante, oriundos da empresa da qual é sócia Hotel Giprita Ltda - EPP, a qual fazia retirada em espécie do caixa da empresa para a finalidade acima especificada, e que, por lapso contábil, deixaram de ser declarados com esta especificação, que, ora, serão devidamente quitados por esta contribuinte, dentro do prazo concedido.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Depósitos Bancários

A contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira. Além do mais, sustenta que parte dos depósitos são meras transferências entre contas da mesma titularidade.

Afirma que devem ser considerados os valores decorrentes da alienação de imóvel.

Explicita que parte dos valores foram depósitos em dinheiro pela própria contribuinte, não caracterizando renda.

Pugna pela exclusão do crédito de R\$ 50.000,00 pois trata-se de devolução de empréstimo.

Pugna pelo reconhecimento da distribuição de lucros, até mesmo em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em que pesem as razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem

dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ('Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, a contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

A mera alegação de ausência de acréscimo patrimonial não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Por derradeiro, especificamente em relação as transferências entre contas da mesma titularidade, alienação de imóvel, depósitos em dinheiro efetuados pela própria recorrente e distribuição de lucros, por muito bem analisar as razões e documentos contantes dos autos, peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir, excerto da decisão de primeira instância, que assim concluiu:

A impugnante arrolou cinco créditos de 2007 e três de 2008 nas tabelas de fls. 447 e 448 e alegou que estes decorreram de transferências bancárias de contas de sua própria titularidade. Todavia, em análise aos extratos bancários relativos às contas indicadas pela contribuinte como origem, não foi possível identificar qualquer débito compatível em data e valor com os créditos correspondentes. Portanto, não restou comprovada a alegação apresentada pela impugnante, devendo, pois, ser mantida a infração.

(...)

Outro argumento trazido na impugnação versa sobre a natureza dos créditos listados na tabela de fl. 450 como decorrentes da alienação do imóvel especificado na impugnação. De acordo com a escritura de compra e venda de fls. 493/496, verifica-se que a contribuinte e mais três pessoas alienaram um imóvel para a Sra. Fátima Castorina em 15 de março de 2008, pelo valor de R\$145.000,00. Consta do referido documento que os vendedores confessavam receber naquele ato, em moeda corrente do País, o valor total, dando plena quitação.

Os créditos arrolados pela contribuinte como oriundos da referida transação imobiliária ocorreram em 15 fevereiro de 2008 (R\$15.000,00), um mês antes da transação, e em 14/03/2008 (R\$20.000,00, R\$30.000,00, R\$31.000,00 e R\$49.000,00), véspera da assinatura contrato. Todavia, de análise aos extratos onde constam os referidos créditos, não é possível se estabelecer qualquer vínculo com a transação alegada pela contribuinte. Os quatro créditos efetuados por TED no dia 14/03/2008, por exemplo, identificam, no histórico das transações, os nomes de Celia Regina e Maria Benedi (fl. 245), enquanto que a compradora do imóvel foi Fátima Castorina. Não há nos autos comprovação de alguma relação entre tais pessoas, muito menos vínculo dos créditos efetuados na conta da contribuinte com eventual débito na conta bancária da adquirente do imóvel. O crédito realizado um mês antes no valor de R\$15.000,00, também invocado pela impugnante, não permite, da mesma forma, que se estabeleça qualquer vínculo com a aludida operação, pois somente há no histórico do crédito a informação DEP CC AUTOAT (fl. 113).

Caberia à contribuinte a comprovação da efetiva natureza do recebimento de tais valores e, caso fossem, de fato, decorrentes da alienação do imóvel, como

alegado, esta deveria necessariamente apresentar elementos de prova suficientes a vincular os créditos alegados à operação descrita, o que não ocorreu no presente processo. Dessa forma, reputa-se não comprovada a origem dos depósitos listados pela contribuinte na fl. 450 como pertinentes à venda de imóvel.

(...)

A impugnante alegou que os créditos bancários arrolados na tabela de fl. 451 seriam decorrentes de depósitos em dinheiro feito pela própria, uma vez que constava disponibilidade em dinheiro na sua declaração relativa ao exercício de 2009. Todavia, tal alegação, por si só, não é suficiente para comprovar a origem dos créditos bancários. Analisados os extratos da interessada, verifica-se que não há indicação de que os depósitos foram feitos em dinheiro pela própria. Há inclusive o crédito de R\$10.000,00 realizado em 16/04/2008, indicado pela contribuinte como se fosse depósito em dinheiro, mas que o extrato de fl. 133 indica que foi uma transferência bancária entre agências, o que afasta a veracidade da alegação da contribuinte.

Enfim, com o intuito de comprovar sua alegação, caberia à impugnante apresentar elementos probatórios suficientes, como por exemplo, uma declaração da instituição bancária afirmando que todos os depósitos indicados foram feitos pela própria em dinheiro, ou até mesmo comprovantes dos próprios depósitos, pois como os extratos indicam que estes ocorreram por autoatendimento, comumente tais documentos registram quem efetuou a operação e se esta ocorreu em cheque ou em dinheiro. Portanto, com base no Princípio da Livre Convicção na Apreciação da Prova, entendo que os elementos apresentados pela impugnante, por si só, revelam-se insuficientes para comprovar sua alegação.

(...)

A impugnante alegou que o crédito de R\$50.000,00 efetuado em sua conta bancária nº 1113-4, em 06/05/2008 (fl. 199), seria decorrente de devolução de empréstimo efetuado ao Sr. Aloysio Filho. Para comprovar a operação, juntou o contrato de mútuo de fls. 252/255. O referido contrato identifica suposto mútuo firmado entre a contribuinte e o Sr. Aloysio Filho em setembro de 2007, para pagamento em maio de 2008, com as devidas correções, inclusive incidência de juros.

A impugnante discorreu em sua defesa acerca da natureza do contrato de mútuo e concluiu no sentido de que sua essência estaria na tradição e que, para a sua efetividade, seria necessário que o bem fungível tivesse sido entregue ao mutuário (fl. 443). Todavia, não há nos autos esta comprovação.

Fora os aspectos formais ausentes no contrato de mútuo juntado às fls. 252/255, já mencionados pela autoridade fiscal, atendo-se somente à questão material da tradição invocada pela impugnante, há de se destacar não há qualquer registro

nos autos acerca da efetiva entrega de R\$50.000,00 por parte desta ao Sr. Aloysio Filho, na data de 20/09/2007, que justificasse a alegada devolução do valor no ano seguinte.

A Fiscalização efetuou a intimação de fl. 37, solicitando à contribuinte a apresentação de comprovante de transferência financeira referente ao desembolso para realização do empréstimo de R\$ 50.000,00. Na intimação de fl. 43, mais uma vez a Fiscalização intimou a contribuinte a apresentar comprovante financeiro do repasse do valor de R\$50.000,00 a favor de Aloysio Filho. Em resposta à fl. 73, a interessada se limitou a afirmar que os numerários haviam sido entregues em espécie.

A autoridade lançadora ponderou muito bem no Termo de Verificação Fiscal que não havia na declaração da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2007, informações sobre bens disponíveis em espécie suficientes para justificar o empréstimo no valor de R\$50.000,00, e que não havia sido possível identificar, nos extratos bancários da contribuinte, saques realizados em setembro de 2007 em valor compatível com tal empréstimo. A impugnante alegou que possuía declarado em sua relação de bens e direitos da DIRPF 2007/2006 a guarda de R\$250.000,00 em espécie, que se encontrava em seu poder, e que utilizara no curso do ano seguinte, 2007, como objeto do contrato de mútuo. Por esta razão, não houve necessidade de realizar saques bancários no ano de 2007, no qual teria ocorrido a concessão do empréstimo. Entretanto essa alegação da contribuinte não se sustenta.

Em consulta aos sistemas internos deste Órgão, verifica-se que, de fato, a contribuinte informou, na relação de bens da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que possuía R\$250.000,00 em 31/12/2005. No mesmo item da relação de bens, esta informou que este valor estava zerado em 31/12/2006. Portanto, conclui-se que o consumo desta quantia ocorreu integralmente no ano de 2006 e, dessa forma, não poderia justificar origem de empréstimo no ano de 2007, como pretende. Observe-se que caso possuísse dinheiro em espécie no início do ano de 2007, o respectivo valor também deveria constar da declaração relativa ao exercício de 2008, como bens em 31/12/2006. No entanto, na DIRPF/2008 (fls. 04/10), não há qualquer registro neste sentido. Portanto, conclui-se que a impugnante realmente não comprovou a disponibilidade deste recurso em espécie no ano de 2007 para celebrar o alegado mútuo da forma como informou em resposta à Fiscalização, bem como na impugnação.

Há de se ressaltar, também, que o alegado mútuo deveria constar das correspondentes declarações de rendimentos da contribuinte, na relação de bens e direitos, o que não ocorreu.

Com relação ao extrato de fl. 256, a impugnante afirmou que este identifica o Sr. Aloysio Filho como depositante. Cabe esclarecer que a identificação do nome do depositante não é suficiente para comprovar a origem do crédito bancário.

Entenda-se origem como a natureza da percepção do recurso e não somente o nome do depositante. O fato relevante é que a contribuinte não logrou demonstrar a que título recebeu tal valor, razão pela qual este crédito permanece sem origem comprovada.

No que tange à alegação da impugnante de que o Sr. Aloysio Filho havia firmado nota promissória acessória ao contrato de mútuo, trata-se de mera alegação sem qualquer suporte probatório.

Saliente-se, ainda, que o alegado mútuo previu cláusula expressa de correção, com incidência de juros, sobre o valor de R\$50.000,00. Todavia, intimada a esclarecer eventual devolução da quantia sem juros, a contribuinte apresentou a declaração de fl. 258 na qual renunciava a tais correções. Esse conjunto de fatos, desde a falta de comprovação da efetiva entrega do numerário ao suposto mutuário, acompanhada destes fatos periféricos acerca de ausência de formalidades no contrato apresentado, renúncia a pagamento de juros e correções, ocasionando descumprimento de cláusula do contrato, permitem que não se considere verossímeis as alegações da contribuinte acerca da origem do crédito de R\$50.000,00 efetuado em sua conta na data de 06/05/2008 como decorrente de devolução de empréstimo.

A contribuinte alegou que a origem dos créditos constantes das tabelas de fls. 446 e 447 corresponde à distribuição de resultados da pessoa jurídica Hotel Giprita Ltda para esta, na qualidade de sócia.

De plano, há de se ressaltar que os créditos R\$9.000,00 (15/02/2007), R\$15.000,00 (15/05/2007), R\$9.000,00 (25/06/2007), R\$20.000,00 (30/07/2007), R\$25.000,00 (28/09/2007) e R\$10.000,00 (17/12/2007), discriminados na tabela relativa ao ano de 2007 contida na fl. 446 da impugnação como decorrentes de distribuição de lucros, ocorreram na conta corrente nº 82.398-8, mantida no Banco Bradesco, e não na conta nº 1113-4 do mesmo banco, conforme indicado na referida tabela. Além disso, a própria contribuinte já concordou que esses créditos são referentes a rendimento tributável de pró-labore recebido no ano de 2007, conforme consta expressamente das tabelas de fls. 452/453 e 694 a 697 elaboradas pela própria impugnante. Trata-se, portanto, de matéria não contestada na impugnação, não merecendo acolhida, portanto, a tese de que tais créditos seriam decorrentes de lucros distribuídos, por total incompatibilidade.

De acordo com as declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte para os anos-calendários de 2007 a 2009 (fls. 04/25), constata-se que esta informou recebimento de rendimentos isentos a título de lucros e dividendos nos montantes de R\$468.000,00 para o ano de 2007, R\$455.393,00 para 2008 e rendimentos isentos de sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples no valor de R\$459.000,00 para 2008. Nas tabelas elaboradas pela impugnante nas fls. 446 e 447, esta relacionou créditos como oriundos dessa natureza nos seguintes montantes: R\$330.000,00 para 2007 (frise-se que os demais incluídos na tabela foram confessados pela contribuinte como

decorrentes de rendimento tributável de pró-labore, conforme já exposto), R\$455.393,00 para 2008 e R\$224.000,00 para 2009.

Intimada a apresentar documentação contábil da empresa com o intuito de comprovar a alegada distribuição de resultados, a interessada juntou os livros diário de fls. 286 a 318 (2007), 320 a 350 (2008) e 353 a 387 (2009). Contudo, em análise aos referidos documentos, constata-se que não há registro de qualquer dos créditos informados nas tabelas de fls. 446 e 447 como decorrentes de distribuição de resultados, com o alegou a contribuinte. Há somente a indicação, no mês de dezembro de cada ano, de suposta distribuição de resultados à contribuinte nos valores informados nas referidas declarações de rendimentos, mas, em contrapartida, não há registros financeiros nos extratos bancários acerca dessas supostas distribuições nesses períodos.

Portanto, como bem concluiu a Fiscalização, a documentação contábil apresentada é imprestável à pretendida comprovação, uma vez que não há documentos que suportem as informações ali contidas.

Dessa forma, uma vez não comprovada a natureza isenta dos créditos efetuados nas contas bancárias da contribuinte, arrolados nas tabelas de fls. 446 e 447, conforme alegado, há de se manter a infração de depósitos bancários de origem não comprovada, exatamente conforme apurado na peça fiscal.

Cabe esclarecer, mais uma vez, que é irrelevante o fato de a contribuinte demonstrar que esses créditos vieram das contas bancárias da pessoa jurídica Hotel Giprita Ltda. Os extratos bancários da pessoa jurídica apresentados em sede de impugnação ou em momento posterior em nada ajudam a contribuinte a comprovar a origem dos créditos bancários realizados em suas contas. Esse seria apenas o passo inicial, para depois a contribuinte demonstrar, documentalmente, a que título recebera tais rendimentos da pessoa jurídica. O que precisa estar comprovado não é de que conta veio o crédito nem o nome do depositante, mas sim a natureza da percepção do rendimento, a fim de que este possa ser caracterizado como tributável sujeito ao ajuste anual, ou de tributação exclusiva na fonte ou mesmo isento de tributação. Assim, na falta de comprovação da origem dos créditos, nos termos exigidos pela legislação, há de se manter a presunção legalmente estabelecida de omissão de rendimentos, conforme determina o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Omissão de rendimentos do trabalho

A Fiscalização identificou três depósitos na conta bancária da contribuinte como provenientes da pessoa jurídica Hotel Giprita, da qual é sócia. São eles: R\$50.000,00 em 31/07/2007, R\$120.000,00 em 30/09/2009 e R\$115.000,00 em 31/12/2009. Assim, procedeu ao lançamento desses valores como rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrição dos fatos do auto de infração à fl. 430.

A contribuinte citou esse fato na fl. 445 da impugnação, mas não contestou expressamente o procedimento fiscal, tendo somente alegado que comprovava mais créditos como originados de contas bancárias da citada pessoa jurídica. Na sequência, solicitou exclusão do lançamento apenas dos valores discriminados nas tabelas de fls. 446 e 447 da impugnação por se tratarem, supostamente, de lucros e dividendos distribuídos. Frise-se que os três valores lançados pela Fiscalização neste item não estão sequer relacionados pela interessada nas citadas tabelas. Além disso, cabe registrar que não há nos autos qualquer comprovação de que a natureza da percepção de tais valores seria de rendimentos isentos ou não tributáveis.

Dessa forma, uma vez comprovada a disponibilidade econômica de renda por parte da contribuinte, resta caracterizado o fato gerador do imposto de renda, devendo, pois, ser mantida a infração apurada pela Fiscalização.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Da Multa de Ofício – Confiscatória

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa